

De: [REDACTED]
Enviado em: quinta-feira, 24 de março de 2022 11:07
Para: CJADMTR [REDACTED]
Assunto: Sugestão Comissão Audiência Pública Transação Tributária

Excelentíssimos Senhores Juristas da Comissão de Modernização do Processo Tributário,

Meu nome é Cleide Pompermaier, sou Procuradora do Município de Blumenau e uma das autoras do Programa de Transação Tributária do Município de Blumenau. A prática foi premiada, inclusive, na categoria Juiz em parceria com a Procuradoria do Município na 17ª Edição do **Prêmio Inovare** em 2020. A transação tributária é uma ferramenta muito eficaz que serve para diminuir o fluxo de processos tributários e é uma prática colaborativa entre fisco e contribuinte, que desperta o diálogo entre as partes, na intenção de terminar a lide, por meio da colaboração dos interessados e reduzindo o risco do erário de receber o que lhe é devido, acrescido da não menos importante humanização do processo tributário.

Segue uma breve explicação de como funciona o Instituto.

No dia 13 de dezembro de 2017, o Município de Blumenau editou a Lei Municipal nº 8.532/2017 que, em resumo, implementou a transação de créditos tributários e não tributários objeto de execuções fiscais e ações de conhecimento ajuizados até 31 de dezembro de 2014, cujo valor da causa que não ultrapasse 40 salários-mínimos vigentes à época do acordo e cujo devedor não responda, ou tenha respondido, judicialmente pela prática de crime contra a ordem tributária no âmbito municipal. Essa lei restou modificada em novembro de 2021 (Lei nº [9105/2021](#)), a qual alterou o tempo de ajuizamento da execução fiscal (até 31 de dezembro de 2018) e o valor histórico que passou de 40 para 60 (sessenta) salários-mínimos vigentes no momento da transação.

O Estatuto Legal permite, ademais, descontos de 100% (cem por cento) na multa e nos juros, podendo chegar, ainda, dependendo do caso e de forma excepcional, a até 70% (setenta por cento) do principal, sendo que o valor acordado poderá ser parcelado em até seis (6) parcelas mensais ou vinte e quatro (24) vezes se houver garantia nos autos da ação judicial.

A composição dos litígios judiciais envolvendo créditos tributários e não tributários do Município de Blumenau é realizada em audiência presidida por uma Câmara de Transação, composta exclusivamente por procuradores municipais de cargo de provimento efetivo, conforme preconiza o art. 5º, da Lei Municipal nº 8.532/2017, da qual participa o contribuinte ou seu representante, acompanhado ou não de advogado.

Assim, cumpridos os requisitos legais para a transação, a Câmara propõe o encerramento do litígio e a conseqüente extinção do crédito tributário, mediante o pagamento do crédito com descontos. E para o oferecimento das respectivas reduções a Câmara analisa a situação específica de cada devedor ou proponente de ação de conhecimento, considerando: **1)** o histórico fiscal do devedor; **2)** a situação financeiro-econômica do contribuinte e existência ou não de bens capazes de garantir o pagamento do crédito; **3)** o tempo de duração do processo em Juízo e seus custos, e a economicidade que o acordo pode gerar aos cofres

públicos; **4)** a chance de êxito do Município na causa; e **5)** a existência de precedentes jurisprudenciais contra a tese do credor já pacificadas por súmula dos tribunais superiores, repercussão geral ou recursos repetitivos.

Para cada um dos cinco (5) critérios mencionados, a Câmara de Transação atribui uma nota de zero (0) a cinco (05), sendo que a somatória das notas determina a faixa de descontos percentuais possíveis de serem aplicados no caso concreto, conforme Tabela devidamente publicada em lei. Quanto maior o risco de não pagamento do crédito, maior a nota e, conseqüentemente, maiores os percentuais de descontos oferecidos.

As notas relativas aos critérios do histórico fiscal e do tempo de duração da ação e economicidade da medida já estão predeterminadas na Tabela prevista em lei, em quadro que indica objetivamente parâmetros fechados para a concessão da pontuação.

Em relação à situação econômica do devedor/contribuinte, à chance de êxito do Município na causa e, finalmente, no que concerne à existência de precedentes jurisprudenciais contra a tese do credor já pacificadas por súmula dos Tribunais Superiores, repercussão geral ou recursos repetitivos, a Câmara goza de maior liberdade para atribuição das notas, sempre respeitando a máxima de que quanto maiores os riscos para realização do crédito, maiores as notas, e maiores os descontos.

Explica-se: O requisito número 1 e o número 3 são objetivados. Já em relação aos requisitos de número 2, o 4 e o 5, **a lei formal** dá uma certa **elasticidade** para se aplicar ao devedor uma nota entre 0 e 5, dependendo da produção de prova produzida pelo contribuinte da sua condição financeira e, igualmente, do grau de risco em relação à possibilidade do Município perder a ação.

Às vezes, na própria audiência, em conversa com as partes ou com os advogados, acaba-se por constatar que o Município poderia sair perdedor na ação judicial, diante da existência de mais de uma tese jurídica favorável ao contribuinte já pacificada na jurisprudência por meio de súmula, recursos repetitivos ou de repercussão geral. Em casos tais, as notas atribuídas pela Câmara aos quesitos 4 e 5 seriam as máximas (notas 5 para cada critério), enquanto no caso do devedor ter apenas uma situação jurídica que lhe favoreça, as notas seriam intermediárias (notas 3 a 4 para cada critério), lembrando que tudo deverá ser provado e documentado no termo de transação confeccionado do momento do encontro entre os partícipes do processo.

Em relação ao critério da situação financeira do contribuinte ocorre a mesma coisa. Ou seja: é no momento da audiência que o devedor é entrevistado e é nessa oportunidade que apresenta os documentos comprobatórios de sua condição. Assim, dependendo do caso em particular e, principalmente, das provas produzidas em audiência em relação à escassez de recursos, incluindo-se aí a comprovação de gastos com alguém da família acometida de doença grave, por exemplo, a Câmara de Transação tem a liberdade de atribuir ao devedor uma nota de 0 a 5, exatamente como prevê a Lei Municipal nº 8.532/2017, no seu art. 10, § 1º, tendo como parâmetro sempre o risco do Município em perder a ação.

Escrevo para pedir se seria possível eu participar como convidada da audiência designada para o dia 30 de março de 2022, a fim de que possa explicar melhor a medida como uma sugestão para diminuir o número de execuções fiscais municipais das pastas virtuais do Judiciário, lembrando que a padronização do modelo se faz necessária, a fim de que o instituto não seja desvirtuado. Explica-se: se não houver um modelo unificado, muito facilmente os 5.570 (cinco mil quinhentos e setenta) entes municipais, poderão adotar padrões diferenciados, prejudicando o verdadeiro objetivo da transação tributária, que é o término

do litígio e a extinção do crédito tributário mediante concessões mútuas, a ser realizada por meio de critérios bem definidos em lei formal e necessária análise dos requisitos para cada caso em particular, conforme se descreveu no texto.

Segue a estatística dos resultados obtidos até o momento.

NÚMEROS DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BLUMENAU

Números totais - abril/2018 a fevereiro/2022

Acordos realizados **1.268**

Processos de execução fiscal encerrados **2.380**

Valores negociados **R\$ 3.903.621,33**

Sds,

Cleide Pompermaier

████████████████████

██